



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2017

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07925e17

Exercício Financeiro de 2016

Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO

Gestor: Cledivaldo Souza Braga

Relator Cons. Raimundo Moreira

### PARECER PRÉVIO

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas,** das contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### 1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em decorrência de ausência e inconsistência na remessa, pelo SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09 e irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2015, em razão da constituição da comissão de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/93, ausência de juntada ao processo administrativo do comprovante de publicação do edital e ausência de indicativos do prévio cadastramento dos interessados, conforme disposições do art. 22, II, §2º da Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais).

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 425//2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 08/11/2017, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 29/11/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

#### 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº. 054/2015 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$729.718,65**.

## 2.1. Alterações Orçamentárias

Foi aberto crédito adicional suplementar de R\$13.199,46, por anulação de dotação, estando esse valor devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2016.

Por meio de decretos, houve alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$53.990,00, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2016.

## 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 12ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) Irregularidade encontrada no exame do processo de inexigibilidade de licitação nº. 003/2016 (R\$26.400,00), por ausência de comprovação de notória especialização do profissional contratado;
- b) Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato nº. 006/2016;
- c) Contrato sem estabelecer como cláusula o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº. 8.666/93, Contratos nºs. 003/2016, 007/2016, 010/2016 e 009/2016;
- d) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nºs. 007/2016 e 011/2016.

O Gestor, em sua defesa, não se manifestou sobre as ocorrências mencionadas pela Inspetoria Regional, não sanando nenhuma das irregularidades apontadas acima.

## 4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de duodécimos, no importe de R\$675.443,52.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão, todavia não consta o Ato que institui tal comissão, **descumprindo o** disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

O Gestor sanou a irregularidade apontada, conforme doc. 02 anexado à defesa.

### 4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	0,00	Despesas Orçamentárias	675.443,52
Recebimento de Duodécimo	675.443,52	Desembolsos Extraorçamentários	77.017,97
Ingressos Extraorçamentários	77.017,97	Devolução de Duodécimo	0,00
		Saldo Final	
<b>TOTAL</b>	<b>752.461,49</b>	<b>TOTAL</b>	<b>752.461,49</b>

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2016, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$675.443,52, não havendo Restos a Pagar no exercício, em cumprimento ao art. 42 da LRF.

## 5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$675.443,48**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

### 5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$397.173,33**, **correspondente a 58,80%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

### 5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$545.602,13**, correspondeu a **3,20%** da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$17.065.905,33, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

### 5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Os subsídios dos Vereadores foram pagos, no montante de **R\$340.200,00** manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº. 94/2012, que dispôs sobre a remuneração do Presidente e demais vereadores para a legislatura de 01/01/2013 a 31/12/2016, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$4.008,47.

### 5.5. Controle Interno

Con quanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 12ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

## 5.6. Publicação dos Relatórios da LGF

Não foram apresentados os seguintes Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **não observando** o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

O gestor juntou os mencionados Relatórios de Gestão Fiscal, sanando a omissão apontada (doc. 04).

## 5.7. Transparência pública

Analisando-se o endereço eletrônico da Câmara a seguir:<[www.camara.novaredencao.ba.io.org.br](http://www.camara.novaredencao.ba.io.org.br)> , verifica-se que estas informações **não foram** divulgadas, em **descumprimento** ao dispositivo supracitado.

A alegação do Gestor de que. o acesso às informações se dá por meio do *link* <<http://www.camara.novaredencao.ba.io.org.br/transparencia/leiComplementar31>>, não foi constatada por esta Relatório, na medida em que o referido endereço eletrônico, por qualquer problema, não provê o acesso pretendido.

## 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi encaminhado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **em atendimento ao** disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.

b) **Não foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em descumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Gestor juntou a sua defesa a Declaração dos Bens Patrimoniais, sanando a irregularidade, doc. 06.

## 7. MULTAS

Conforme os arquivos deste Tribunal, **encontra-se pendente de comprovação de pagamento** a seguinte **multa**, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
02765e16	Cledivaldo Souza Braga	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	06/10/2017	R\$ 500,00	N	N

O gestor, em sua defesa, anexou comprovação do pagamento integral da multa imposta pelo TCM, regularizando a pendência mencionada, cabendo a SGE informar a DCE para o acompanhamento e apuração da quitação dos débitos.

## 8. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

## VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **NOVA REDENÇÃO**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor Sr. **CLEDIVALDO SOUZA BRAGA**, em razão de irregularidades consignadas nos relatórios da 12ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico, e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas ao desrespeito ao acesso à informação infringindo o art. 48-A da Lei Complementar 101/2000; irregularidade encontrada no exame do processo de inexigibilidade de licitação nº. 003/2016 (R\$26.400,00), por ausência de comprovação de notória especialização do profissional contratado, não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato nº. 006/2016, contrato sem estabelecer como cláusula o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº. 8.666/93, nos contratos nºs. 003/2016, 007/2016, 010/2016 e 009/2016, ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nºs 007/2016 e 011/2016, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

À DCE para acompanhamento de quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de dezembro de 2017.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira  
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas  
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.